



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05449/14

Objeto: Pensão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev

Interessada: Adriana Severo da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00389/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Adriana Severo da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) inativo Isaías Gomes da Silva, matrícula n.º 512.446-8, que ocupava o cargo de 3º Sargento, com lotação na Polícia Militar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de março de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05449/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Adriana Severo da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) inativo Isaías Gomes da Silva, matrícula n.º 512.446-8, que ocupava o cargo de 3º Sargento, com lotação na Polícia Militar.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável, o atual Gestor da PBprev, no sentido de enviar a esta Corte de Contas a documentação referente à reforma do Sr. Isaías Gomes da Silva, ficando o presente processo de pensão sobrestado até o posterior julgamento da legalidade do processo de reforma.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa através do documento TC nº 26201/15, encaminhando cópia do processo de transferência para a reserva remunerada do Sr. Isaías Gomes da Silva, que não fora enviado a esta Corte de Contas.

Após análise da documentação anexada, a Unidade Técnica que a fundamentação do ato de fl. 67 estava incorreta, devendo ser retificado o ato para constar a seguinte fundamentação: Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os Art. 88, Inciso I e 89, *caput*, da Lei nº 3.909/77; e 12, 14 e 34, *caput*, da Lei 5.701/93, com posterior publicação em imprensa oficial.

Após nova notificação, o gestor previdenciário apresentou Defesa (Doc. nº 56915/15, às fls. 01/05) na qual juntou a documentação reclamada pela Auditoria.

A Unidade Técnica constatou a legalidade do ato de concessão da transferência para Reserva Remunerada do instituidor da pensão, o Sr. Isaías Gomes da Silva (Portaria – A – Nº 2216 de 22/09/2015, às fls. 04 do anexo), concluindo pela legalidade do ato de concessão de Pensão Vitalícia da Srª. Adriana Severo da Silva (Portaria – P – Nº 130 de 20/02/2014, às fls. 09), e sugerindo o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05449/14

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de março de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 1 de Março de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO